



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414577

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003174-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que são agravantes GABRIEL MARQUES DA SILVA e DANIELE CARDOSO DE FRANÇA, é agravada DEULANE ROGERIO DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 3003174-92.2025.8.26.0000

Agravantes: GABRIEL MARQUES DA SILVA e OUTRO

Agravado: DEULANE ROGERIO DE CARVALHO

Autos em primeiro grau nº: 0005710-95.2023.8.26.0292

Juíza Prolator da Decisão: Dra. LUCIENE DE OLIVEIRA RIBEIRO

3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí

VOTO Nº. 23055

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valor realizado em conta bancária da parte agravante. Admissibilidade do pleito recursal. Os ativos financeiros, ainda que percam o caráter alimentar com o decurso do tempo, não deixam de ser impenhoráveis até o montante correspondente a 40 salários-mínimos. Inteligência do art. 833, X, do Código de Processo Civil.

Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **GABRIEL MARQUES DA SILVA e OUTRO** contra decisão que, nos autos da Cumprimento de Sentença, movido em seu desfavor por **DEULANE ROGERIO DE CARVALHO**, indeferiu o pedido de desbloqueio de valor realizado em conta bancária da parte agravante.

Inconformada, a agravante alega que deve ser reformada a decisão, pois houve o bloqueio de verbas impenhoráveis.

Processado o recurso com efeito ativo para determinar o imediato desbloqueio dos valores indicados na inicial do instrumento, conforme entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito ao bloqueio de montante inferior a quarenta salários-mínimos. (fls. 29).

Foi apresentada contraminuta às fls. 39-48.

É o breve relatório.

Passo ao voto.

Recorre a agravante, repita-se, por não se conformar com a deliberação proferida pelo MM. Juízo de primeiro grau, cujo teor reproduz-se a seguir:

“Em assim sendo, embora já tenha decidido anteriormente no sentido da interpretação extensiva dada pelo STJ ao art.833, do CPC, reanalisando o tema, convenci-me do contrário. Posto isso, INDEFIRO o desbloqueio.” (fls. 86-87 dos autos originários).

O recurso, diante dos elementos apresentados no bojo do caderno processual, comporta provimento.

Isso ocorre porque foram bloqueadas as quantias de R\$ 901,80 e R\$ 32,20 de titularidade do agravante (fl. 16). Contudo, há expressa disposição legal de que são impenhoráveis os valores inferiores a 40 salários-mínimos constantes em conta bancária do executado, nos termos do art. 833, X, do CPC, *ipsis litteris*:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.”

Com efeito, a orientação atual do STJ é de que os ativos financeiros, ainda que percam o caráter alimentar com o decurso do tempo, não deixam de ser impenhoráveis até o montante correspondente a 40 salários-mínimos, porque os valores poupados – seja em papel moeda, aplicação financeira **ou mesmo em conta corrente** – são absolutamente impenhoráveis até aquele limite. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra de impenhorabilidade é a última percebida – a do último mês vencido – e, mesmo assim, sem poder ultrapassar do Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após, esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. **É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em caderneta de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel moeda.** 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e

providos.”

(STJ, EResp 1330567/RS, Segunda Seção, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10.12.2014, DJe 19.12.2014. Grifo acrescentado).”

Assim, no caso em testilha, as provas trazidas à lide permitem a liberação dos bloqueios realizados até o limite de quarenta salários-mínimos.

Esse é o entendimento deste e. Tribunal:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE REJEITOU A ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DOS ATIVOS BLOQUEADOS ON LINE – CABIMENTO – A impenhorabilidade dos ativos financeiros de até 40 salários-mínimos, prevista no art. 833, X, do CPC, deve ser considerada para outras aplicações financeiras, não se limitando à caderneta de poupança. Precedentes do C. STJ. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2261665-96.2023.8.26.0000; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2023; Data de Registro: 15/12/2023).”

“Agravo de instrumento – Ação de cobrança. Cumprimento de sentença. Decisão que deferiu requerimento de desbloqueio de valores. Insurgência. No julgamento do REsp 1.677.144/RS pela sua C. Corte Especial, o E. STJ fixou os seguintes entendimentos: (a) pela presunção absoluta de impenhorabilidade da quantia até 40 salários-mínimos depositada em poupança; (b) pela impenhorabilidade de valores depositados em outras contas, como as de aplicações ou até mesmo na conta corrente, desde que comprovado pelo devedor que se trata de reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial próprio ou do grupo familiar. Necessidade de prestação de informações e documentos pela executada. Agravo parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2203334-87.2024.8.26.0000; Relator (a): Morais Pucci; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de São João da Boa Vista - 2.VARA CIVEL; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024).”

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para determinar a imediata liberação dos valores bloqueados em sua conta bancária da agravante.

MARCOS GOZZO
RELATOR